



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025

Às 08:30 horas do dia 15 de setembro de 2025, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 341/2025 de 17/02/2025, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.026245/2024-21, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90009/2025.

REFERENTE: ITEM G2

RECORRENTE: CNPJ: 10.013.974/0001-63 - **Razão Social:** SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA .

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, registrada sob CNPJ Nº 10.013.974/0001-63, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90009/2025, cujo objeto do certame é a contratação de serviços de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para desempenho de atividades de limpeza, administrativa e auxiliares, com fornecimento de materiais, ferramentas e equipamentos necessários para execução dos serviços nas dependências do Campus Professora Cinobelina Elvas (CPCE), do Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ) e do Hospital Veterinário Universitário (HVU), em Bom Jesus-PI, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90009/2025 regula o seguinte:

“11. DOS RECURSOS

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

11.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

11.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

11.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

A recorrente solicita o retorno da empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA ao certame quanto ao G2, com as seguintes alegações:

“(...) o Pregoeiro/Agente de Contratação desclassificou esta empresa, na fase de julgamento de proposta, equivocadamente, informando que os custos do submódulo 2.1 – 13º Salário, Férias e terço constitucional de férias, eram insuficientes para suprir os encargos de conta vinculada, todavia foi cotado em planilha os percentuais previstos na IN 05/2017, os mesmo que esta comissão previu nas planilhas estimativas referenciais (...)”

“(...) O percentual de 11% destacado na nota que a União faz do INSS, retornará a empresa como crédito tributário, compensado na apuração da GPS (INSS) ou poderá ser pedido a restituição. Não podemos confundir-lo com o percentual de INSS (20%) no submódulo 2.2, que é aplicado sobre a remuneração para custear a folha de pagamento, para que não haja bitributação. (...)”

“(...) Houve julgamentos diferente na mesma licitação, onde a Planilha da Higiclean foi aceita, e na mesma planilha de exequibilidade, com os



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

mesmos percentuais e valores, a empresa Servfaz teve sua proposta desclassificada. (...)

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“(...) Ocorre que a Comissão de Licitação analisou detidamente a proposta da recorrente, fundamentando a conclusão pela sua inexecutabilidade, nos termos amplamente divulgados (...) No entanto, a recorrente não demonstrou que a sua proposta seria exequível de forma inequívoca e, por este motivo, a recorrente foi desclassificada.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

1. Quanto à alegação sobre o Submódulo 2.1 (13º, férias e 1/3 constitucional):

Ainda que a empresa tenha seguido percentuais constantes na IN 05/2017 e na planilha estimativa da Administração, a exequibilidade da proposta deve demonstrar a capacidade real de execução do contrato, e não apenas a adoção de índices de referência. No caso da Servfaz, os valores apurados mostraram-se insuficientes para garantir o equilíbrio da conta vinculada, revelando inexecutabilidade.

Assim, a desclassificação não foi baseada em simples divergência de percentuais, mas no fato de que a planilha não assegurava cobertura plena das obrigações trabalhistas e previdenciárias, condição indispensável em contratos de dedicação exclusiva de mão de obra. Dessa forma, às 16h42min do dia 22/08/2025 foi prestado o seguinte esclarecimento pelo pregoeiro, via chat:

“(...) Quanto à planilha de exequibilidade do submódulo 2.2, esclarece-se que as alíneas A e C não são consideradas, ou seja, os valores correspondentes ao INSS e ao SAT não foram incluídos no total dos custos obrigatórios da exequibilidade. Já as alíneas B, D, E, F, G e H consideram apenas o módulo 1 como base de cálculo dos valores que compõem o total dos custos obrigatórios da exequibilidade.

No que se refere à planilha de exequibilidade do submódulo 2.1, esta tem como base de cálculo a provisão de 13º salário, férias e adicional de férias, acrescida de todo o valor do submódulo 2.2, equivalente a 37,65%.

Ressalte-se que tal percentual deve ser considerado, uma vez que a instituição utiliza conta vinculada, e o objetivo da planilha de exequibilidade é refletir o valor real a ser despendido durante a execução do contrato, o que pode ser verificado nos subitens 7.80 e 7.81 do Termo de Referência (...).

Abaixo, transcrevem-se os dispositivos do Termo de Referência citados na comunicação realizada via chat com o licitante:

“7.80. O montante dos depósitos da conta vinculada, conforme item 2 do Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017 será igual ao somatório dos valores das provisões a seguir discriminadas, incidentes sobre a remuneração, cuja movimentação dependerá de autorização do órgão ou



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

entidade promotora da contratação e será feita exclusivamente para o pagamento das respectivas obrigações:

7.80.1 13º (décimo terceiro) salário;

7.80.2 Férias e um terço constitucional de férias;

7.80.3 Multa sobre o FGTS; e

7.80.4 Encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário.

7.81. Os percentuais de provisionamento e a forma de cálculo serão aqueles indicados no Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

2. Quanto à alegação sobre o percentual de 11% do INSS:

A questão também foi esclarecida em diligência via chat, às 16h42min do dia 22/08/2025:

“Senhor licitante, em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 2.010/2022, a UFPI é obrigada a realizar a retenção do INSS destacado na Nota Fiscal. Esse valor, portanto, não será repassado à empresa no momento do pagamento da referida nota. Ressalte-se que a compensação é possível, mas deve ser tratada diretamente entre a empresa e a Receita Federal.

A planilha de exequibilidade contempla justamente essas retenções tributárias, a fim de verificar se o preço ofertado é viável e se cobre todos os custos no momento da execução contratual. (...)”

Portanto, não há bitributação: a retenção de 11% é obrigação distinta da contribuição patronal de 20%, devendo ambas ser consideradas na análise de exequibilidade, sob pena de subdimensionamento dos custos.

3. Quanto à alegação de quebra de isonomia em relação à Higiclean:

A proposta inicial da Higiclean para o G1 também apresentou saldo negativo e foi diligenciada. Diante disso, às 10h49min do dia 21/08/2025, foi registrada em chat a seguinte comunicação:

“Senhor licitante, ao analisar a exequibilidade da proposta apresentada por sua empresa para os cargos do Grupo G1, verificou-se que o valor apresentado não cobre obrigações e retenções legais e demais custos.

A exequibilidade da proposta consiste em o valor apresentado ser suficiente para cobrir todos os custos declarados na planilha, ou seja, o valor da proposta deverá ser suficiente para cobrir os custos obrigatórios legais (OBRIGAÇÕES LEGAIS e RETENÇÕES LEGAIS) e os demais custos.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Ao aplicar a fórmula referente ao cálculo da exequibilidade: (VALOR DA PROPOSTA) – [(OBRIGAÇÕES LEGAIS) – (RETENÇÕES LEGAIS)] – (DEMAIS CUSTOS), o saldo da exequibilidade resultou negativo.

Considerando o exposto acima e o item 7.12 do Edital, esta comissão de licitação solicita comprovação da exequibilidade da proposta apresentada nas planilhas de custos e formação de preços (...)

Em resposta, a Higiclean apresentou documentação comprovando ser beneficiária do PERSE – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Lei nº 14.148/2021), juntando decisões judiciais que lhe garantem o direito de fruição (seguem em anexo a este documento). Com a aplicação do benefício, as alíquotas de CSLL e IRPJ foram reduzidas a zero, o que permitiu a readequação da planilha e resultou em saldos de exequibilidade positivos em todos os postos de trabalho.

Assim, a aceitação da proposta da Higiclean não decorreu de tratamento diferenciado, mas de situação jurídica própria, comprovada documentalmente. Já a Servfaz não apresentou qualquer vantagem fiscal apta a comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, razão pela qual foi desclassificada nos termos do subitem 7.8.4 do Edital.

Esclarecemos que a apresentação de cotações, notas fiscais ou outros documentos de insumos, embora relevante, não é suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta como um todo. A função essencial da planilha de exequibilidade é demonstrar que o preço ofertado cobre todos os custos obrigatórios de natureza trabalhista, previdenciária, tributária e operacional, conforme previsto na legislação e no edital. Em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, a maior parte do custo decorre justamente dos encargos trabalhistas e tributários, de modo que a comprovação da exequibilidade não se limita aos insumos utilizados, mas deve refletir a totalidade das obrigações que efetivamente incidirão durante a execução contratual.

Registre-se, ainda, que a Servfaz entrou em contato com a Comissão de Licitação por e-mail, antes da abertura de prazo para recurso, com as mesmas alegações que agora compõem o presente documento. Todos os questionamentos foram respondidos na aba Diligências, no Compras.gov (respostas seguem anexas a este documento). Portanto, verifica-se que as questões já haviam sido analisadas, reforçando a regularidade da condução do certame e afastando a alegação de quebra de isonomia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, mantendo inalterada a habilitação do grupo G2 do Pregão 90009/2025. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 15 de setembro de 2025.

Comissão de Licitação

Coordenadoria de Compras e Licitações/PRAD/UFPI

RECURSO REFERENTE AO G2
LISTA DE ANEXOS:

ANEXO I - RECURSO - SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA;

ANEXO II - CONTRARRAZÕES - HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZACAO E CONSERVACAO
LTDA;

ANEXO III - MANDADO DE SEGURANÇA E APELAÇÃO SOBRE O PERSE (DOCUMENTOS
COMPROBATÓRIOS DA HIGICLEAN);

ANEXO IV - DILIGÊNCIA DE ESCLARECIMENTO A E-MAIL ENVIADO PELA SERVFAZ.

ANEXO I

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ – UFPI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23111.026245/2024-21

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Dom Severino, 679, bairro Fátima, CEP 64.049-375, neste ato representada por sua sócia administradora, Daniela Roberta Duarte da Cunha, portadora de Carteira de Identidade nº 997.292 - SSP/PI e CPF nº 553.764.603-04, vem, tempestivamente, apresentar **RAZÕES DE RECURSO** em face da declaração como empresa vencedora do **Pregão eletrônico nº 90009/2025** a empresa **HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, CNPJ Nº **14.768.911/0001-78**, nos lotes 1 e 2, em razão da equivocada aceitação de sua proposta de preços, da desclassificação da empresa recorrente e do julgamento desigual entre as licitantes, estando em desconformidade com a legislação pertinente, conforme será demonstrado:

DOS FATOS

Trata-se de licitação cujo objeto é a contratação de serviços de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para desempenho de atividades de limpeza, administrativa e auxiliares, com fornecimento de materiais, ferramentas e equipamentos necessários para execução dos serviços nas dependências do Campus Professora Cinobelina Elvas (CPCE), do Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ) e do Hospital Veterinário Universitário (HVU), em Bom Jesus-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A empresa teve sua proposta de preços aceita, bem como seus documentos de habilitação de modo que foram declaradas vencedoras da licitação.

Ocorre que quando da fase de julgamento de proposta, esta empresa foi desclassificada sob alegação de Proposta de Preços inexecutável, sendo que usamos a mesma metodologia de ajuste da empresa Declarada Vencedora, solicitado pelo Agente de Contratação, conforme será exposto.

DA EQUIVOCADA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SERVFAZ

No dia 27/08/2025, foi informado no Chat do portal de compras governamentais (comprasnet), a desclassificação da empresa Servfaz Serviços de Mão de Obra Ltda., alegando a Inexequibilidade de Proposta, **mesmo após atendermos as diligências solicitadas, justificarmos os custos envolvidos na contratação e, enviar os comprovantes de insumos cotados, bem como suas notas fiscais.**

Pois bem, o Pregoeiro/Agente de Contratação desclassificou esta empresa, na fase de julgamento de proposta, equivocadamente, informando que os custos do submódulo 2.1 – 13º Salário, Férias e terço constitucional de férias, eram insuficientes para suprir os encargos de conta vinculada, todavia foi cotado em planilha os percentuais previstos na IN 05/2017, os mesmo que esta comissão previu nas planilhas estimativas referenciais, conforme apresentado abaxio:

Planilha Referencial – Preço Estimado

MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS			
Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias		%	VALOR (R\$)
A	13 (Décimo-terceiro) salário	8,33%	129,44
B	Férias e Abono de Férias	12,10%	188,03
TOTAL SUBMÓDULO 2.1		20,43%	R\$ 317,47
BASE DE CÁLCULO PARA O SUBMÓDULO 2.2 (MÓDULO 1 + SUBMÓDULO 2.1)		MÓDULO 1	R\$ 1.553,96
		SUBMÓDULO 2.1	R\$ 317,47
		TOTAL	R\$ 1.871,43

Desta forma, esta empresa utilizou os percentuais utilizados na planilha de custos e formação de preços, com valores estimado por esta Administração, e não contrariou o instrumento convocatório.

A recorrente, ainda na fase de julgamento de propostas, além das diligências atendidas, apresentou uma declaração de Exequibilidade, onde justifica e fundamenta os motivos de utilizar os percentuais em planilha, como por exemplo, as retenções do INSS, colocado como custos na análise desta CCL – Coordenadoria de Compras e Licitações.

Sabe-se que Esse percentual de 11% destacado na nota que a União faz do INSS, retornará a empresa como crédito tributário, compensado na apuração da GPS (INSS) ou poderá ser pedido a restituição. Não podemos confundi-lo com o percentual de INSS (20%) no submódulo 2.2, que é aplicado sobre a remuneração para custear a folha de pagamento, **para que não haja bitributação.**

Quando o Pregoeiro/Agente de Contratação inclui os 11% na planilha de exequibilidade, ele está “bitributando” os custos da planilha, tornando falha a sua análise de exequibilidade.

Diante disso, facilmente percebe-se, que a planilha de custos e formação de preços apresentada por esta recorrente, atendeu ao instrumento convocatório, bem como, a análise de exequibilidade, com resultado positivo, e ainda com margem de retorno, **considerando a retenção do INSS de 11% retidos na nota fiscal são apenas crédito a ser compensado na apuração mensal.** O custo previdenciário efetivo da empresa inclui a totalidade das contribuições prevista no submodulo 2.2, sendo que a retenção funciona somente como antecipação e não como quitação integral da obrigação.

De acordo com Zymler, **desclassificar propostas exclusivamente com base em um cálculo matemático ignora a finalidade central da Nova Lei de Licitações:** garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Essa posição foi corroborada pelas revisões do próprio TCU, conforme Acórdão 2.189/2022-Plenário, que exige a realização de diligências para verificar a exequibilidade de propostas com preços considerados muito baixos.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCIPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E PROPOS MAIS VANTAJOSA

A licitação foi dividida em dois lotes, tendo por vencedora destes, a empresa Higiclean, que por sua vez, também foi realizada diligencias e análise de exequibilidade no certame.

A empresa Declarada vencedora apresentou a planilha de exequibilidade no lote 01, quanto ao submódulo 2.1 – 13º Salário, Férias e Adicional de Férias, exatamente igual ao da empresa Servfaz (desclassificada por inexecuibilidade), vejamos:

Planilha aceita como Exequível, da empresa HIGICLEAN (Declarada Vencedora):

MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS			
Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias		%	VALOR (R\$)
A	13 (Décimo-terceiro) salário	8,33%	129,44
B	Férias e Abono de Férias	12,10%	188,03
TOTAL SUBMÓDULO 2.1		20,43%	R\$ 317,47
BASE DE CÁLCULO PARA O SUBMÓDULO 2.2 (MÓDULO 1 + SUBMÓDULO 2.1)		MÓDULO 1	R\$ 1.553,96
		SUBMÓDULO 2.1	R\$ 317,47
		TOTAL	R\$ 1.871,43
Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e Outras Contribuições		%	VALOR (R\$)
A	INSS	20,00%	374,29
B	Salário Educação	2,50%	46,79
C	SAT (Seguro Acidente de Trabalho)	3,85%	72,05
D	SESC ou SESI	1,50%	28,07
E	SENAI - SENAC	1,00%	18,71
F	SEBRAE	0,60%	11,23
G	IN CRA	0,20%	3,74
H	FGTS	8,00%	149,71
TOTAL SUBMÓDULO 2.2		37,65%	R\$ 704,59

Planilha (recusada) da empresa SERVFAZ (desclassificada):

MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS				
Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias			%	VALOR (R\$)
A	13 (Décimo-terceiro) salário		8,33%	129,44
B	Férias e Abono de Férias		12,10%	188,03
TOTAL SUBMÓDULO 2.1			20,43%	R\$ 317,47
BASE DE CÁLCULO PARA O SUBMÓDULO 2.2 (MÓDULO 1 + SUBMÓDULO 2.1)			MÓDULO 1	R\$ 1.553,96
			SUBMÓDULO 2.1	R\$ 317,47
			TOTAL	R\$ 1.871,43
Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e Outras Contribuições			%	VALOR (R\$)
A	INSS		20,00%	374,29
B	Salário Educação		2,50%	46,79
C	SAT (Seguro Acidente de Trabalho)		3,32%	62,13
D	SESC ou SESI		1,50%	28,07
E	SENAI - SENAC		1,00%	18,71
F	SEBRAE		0,60%	11,23
G	INCRA		0,20%	3,74
H	FGTS		8,00%	149,71
TOTAL SUBMÓDULO 2.2			37,12%	R\$ 694,67

Como exposto acima, não resta dúvidas que houve julgamentos diferente na mesma licitação, onde a Planilha da Higiclean foi aceita, e na mesma planilha de exequibilidade, com os mesmos percentuais e valores, a empresa Servfaz teve sua proposta desclassificada.

Desclassificar uma empresa e declarar a outra vencedora na mesma licitação, com julgamentos diferente, viola o princípio da ISONOMIA, da LEGALIDADE e prejudica a seleção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, pelo que dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A violação desses princípios acarreta a nulidade do ato administrativo, conforme previsto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, **uma vez que se trata de um ato que desconsidera os ditames legais e resulta em prejuízo à Administração e aos concorrentes prejudicados**, favorecendo uma determinada empresa.

Por conta disso, vem, por meio deste, apresentar as devidas **RAZÕES DE RECURSO** com o fim de resguardar as regras editalícias e a legislação aplicável.

DOS PEDIDOS

Isto posto, REQUER que seja retornada a empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE LTDA, ao certame no lote 02, tendo em vista o equívoco quanto a sua desclassificação, pois a proposta desta empresa apresentada é totalmente EXEQUÍVEL, e que a mesma, não só apresenta

o menor preço, como também o preço MAIS VANTOJOSO para a contratação.

Tudo isso em primazia do Princípio da **Legalidade e Isonomia entre os concorrentes** tendo em vista que as empresas arrematantes dos demais lotes foram todas diligenciadas no mesmo sentido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina/PI, 09 de setembro de 2025.



Daniela Roberta Duarte da Cunha

Sócia Administradora
SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

ANEXO II

ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI:

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90009/2025
(Processo Administrativo n.: 23111.026245/2024-21)**

HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, já qualificada no certame em epígrafe, vem perante V. Sa., oferecer

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA L.**, na forma das razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Cientificada da interposição do recurso em 04/09/2025 através do sítio eletrônico comprasnet.gov.br, iniciou-se em 05/09/2025 o prazo decadencial de 03 (três) dias úteis para oferecimento de contrarrazões, cujo termo final recai em 12/09/2025 (sexta-feira), conforme disposto no art. 165. § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade desta peça.

II - SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente se insurge contra a decisão do Sr. Pregoeiro, que habilitou a recorrida e a declarou vencedora do certame do Pregão Eletrônico n. 90009/2025, no lote 2, em razão da equivocada aceitação de sua proposta de preços, da desclassificação da empresa recorrente e do julgamento desigual entre as licitantes

III - DO MÉRITO RECURSAL: DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE POR INEQUEABILIDADE DA PROPOSTA

Inicialmente, embora a recorrente tenha mencionado os Grupos 1 e 2 em sua peça recursal, o direito de apresentar o recurso para o item 01 se encontra precluso em decorrência de próprio declínio da recorrente.

Em relação ao item 2, melhor sorte não socorre à recorrente.

Ocorre que a Comissão de Licitação analisou detidamente a proposta da recorrente, fundamentando a conclusão pela sua inexequibilidade, nos termos amplamente divulgados, conforme abaixo:

Para 10.013.974/0001-63 - E, conforme item 7.12 do Edital, em caso de propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração, o pregoeiro deve fazer diligência quanto ao custo do licitante e a existência de custos de oportunidade capazes de justificar o valor ofertado na proposta.

Assim, em 26/08/2025 a recorrente atendeu a diligência e anexou a sua proposta, tendo recebido a seguinte devolutiva:

Para 10.013.974/0001-63 - Senhor licitante, informamos que, ao analisar a exequibilidade da proposta apresentada por sua empresa para os cargos do Grupo G2, verificou-se que o valor apresentado não cobre obrigações e retenções legais e demais custos.

Para 10.013.974/0001-63 - A exequibilidade da proposta consiste em o valor apresentado ser suficiente para cobrir todos os custos declarados na planilha, ou seja, o valor da proposta deverá ser suficiente para cobrir os

custos obrigatórios legais (OBRIGAÇÕES LEGAIS e RETENÇÕES LEGAIS) e os demais custos.

Para 10.013.974/0001-63 - Ao aplicar a fórmula referente ao cálculo da exequibilidade: (VALOR DA PROPOSTA) - [(OBRIGAÇÕES LEGAIS) - (RETENÇÕES LEGAIS)] - (DEMAIS CUSTOS), o saldo da exequibilidade resultou negativo.

Para 10.013.974/0001-63 - Considerando o exposto acima e o item 7.12 do Edital, esta comissão de licitação solicita comprovação da exequibilidade da proposta apresentada nas planilhas de custos e formação de preços.

E por fim, postou:

Sr. Fornecedor SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, CNPJ 10.013.974/0001-63, você foi convocado para enviar anexos para o item G2. Prazo para encerrar o envio: 14:56:00 do dia 27/08/2025. Justificativa: Comprovação de exequibilidade da proposta de forma inequívoca.

Diante de mais uma convocação a recorrente anexou no sistema:

De 10.013.974/0001-63 - O item G2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:22:59 de 27/08/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, CNPJ 10.013.974/0001-63.

No entanto, a recorrente não demonstrou que a sua proposta seria exequível de forma inequívoca e, por este motivo, a recorrente foi desclassificada:

Para 10.013.974/0001-63 - Ainda, mesmo após as correções e comprovações solicitadas, a planilha apresentada manteve-se inexecutável, razão pela qual a proposta será desclassificada, nos termos do item 7.8.4 do Edital.

Como se vê, o Sr. Pregoeiro oportunizou, pela segunda vez, que a recorrente comprovasse a exequibilidade de sua proposta.

Assim, a recorrente foi a única responsável pela sua própria desclassificação, visto que agiu com negligência, ao deixar de atender à solicitação do Sr. Pregoeiro.

Diante da recalcitrância da recorrente, a análise da exequibilidade da proposta restou prejudicada, não havendo outro caminho senão a sua desclassificação, como destacado na ata do certame.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer **SEJA JULGADO IMPROCEDENTE** o recurso interposto, confirmando a habilitação da recorrida no certame, conforme fundamentação supra.

Por fim, considerando a improvável hipótese do Sr. Pregoeiro não acolher as contrarrazões recursais, requer, desde já, a sua remessa para conhecimento e apreciação da autoridade superior, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador / BA, 12 de setembro de 2025.

ADELINO COSTA
FERREIRA
JUNIOR:80811019500

Assinado de forma digital por
ADELINO COSTA FERREIRA
JUNIOR:80811019500
Dados: 2025.09.12 15:40:45
-03'00'

HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.

ANEXO III



Número: **1044630-50.2023.4.01.3300**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **13ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO**

Última distribuição : **14/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Processo referência: **1044630-50.2023.4.01.3300**

Assuntos: **Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (EMBARGANTE)				
HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZACAO E CONSERVACAO EIRELI - EPP (EMBARGADO)		JULIANA SOARES BLANCO (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
326469127	25/05/2023 15:24	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



Justiça Federal
Seção Judiciária do Estado da Bahia
4ª Vara Federal Cível

SENTENÇA TIPO "A"

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

PROCESSO Nº: 1044630-50.2023.4.01.3300

IMPETRANTE: HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZACAO E CONSERVACAO EIRELI - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR**, com pedido de liminar *“para determinar a imediata suspensão do ato coator praticado pela autoridade impetrada, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, afastando a Portaria ME n. 11.266/2022, a partir do fato gerador de 02.01.2023 e assegurando a fruição do benefício fiscal de alíquota zero instituído pelo art. 4º da Lei n. 14.148/2021 sobre as receitas auferidas de forma vinculada ao código CNAE 81.11-7-00 até 17.03.2027; a.1.) Subsidiariamente, fica requerida a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais PIS, COFINS e CSLL, no período de 01.01.2023 a 02.04.2023 e, ao IRPJ, no ano-calendário de 2023, afastando a Portaria ME n. 11.266/2022, a partir do fato gerador de 02.01.2023 e assegurando a manutenção do direito à fruição do benefício fiscal de alíquota zero instituído pelo art. 4º da Lei n. 14.148/2021 sobre as receitas auferidas de forma vinculada ao código CNAE 81.11-7-00 nos mencionados períodos”*.



Alega, em síntese, que é pessoa jurídica que atua, entre outras atividades, no segmento de prestação de serviços combinados para apoio a edifícios e que, nesta condição, aderiu ao programa emergencial de retomada do setor de eventos (PERSE), instituído pela Lei n. 14.148/2021, visto que o programa compreendia, além de outros benefícios, a redução à zero, das alíquotas de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS de pessoas jurídicas do setor de eventos, pelo prazo de 60 meses.

Aduz que a referida lei foi regulamentada pela Portaria ME n. 7.163/2021, que definiu os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE considerados como pertencentes ao setor de eventos, dentre os quais consta o CNAE 81.11-7-00, que integra o rol de atividades que compõem o objeto social da impetrante.

Diz que, em dezembro/2022, o programa sofreu mudança legislativa, com a edição da Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que culminou com a edição da Portaria 11.266/2022, do Ministério da Economia, reduzindo de 88 para 33, as atividades beneficiadas pelo programa.

Afirma que, dentre as atividades excluídas, consta a prestação de serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (CNAE 81.11-7-00), que havia habilitado a impetrante a aderir ao PERSE em junho/2022, o que lhe causou sérios prejuízos.

Sustenta que a restrição do acesso ao benefício fiscal decorrente da redução dos códigos da CNAE pela referida Portaria caracterizou revogação unilateral do benefício concedido e violou, em um só ato, os princípios da segurança jurídica, da legalidade, da isonomia dos contribuintes, além da anterioridade anual e nonagesimal, na medida em que implicou em evidente majoração indireta de tributos.

Argumenta, ainda, que a lei veda a revogação de isenção por prazo certo (art. 178 do CTN).

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Liminar deferida, tendo sido determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido.

A União requereu o ingresso no feito.

Emenda à inicial apresentada por meio da peça ID 1626073347, tendo sido requerida a juntada do comprovante de pagamento de custas processuais.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações impugnando o valor atribuído à causa. No mérito defendeu que o contrato social e o comprovante de



inscrição e de situação cadastral do impetrante demonstram que ele não faz parte do setor de eventos e, assim sendo, não pode usufruir dos benefícios do PERSE.

O MPF devolveu os autos sem pronunciamento de mérito por entender ausente interesse público que justifique sua atuação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório. DECIDO.

II

Inicialmente, recebo a emenda à inicial apresentada por meio da peça ID 1626073347, pelo que deixo de apreciar a impugnação ao valor da causa indicado na exordial.

Passo ao exame do mérito.

Tenho que assiste razão ao impetrante.

Senão vejamos.

A impetrante foi beneficiária da redução de alíquota proposta pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, conforme previsto no art.4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que assim dispunha:

“Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

Por sua vez, a MP nº 1147/2022 alterou esta lei e previu expressamente que as pessoas jurídicas beneficiadas seriam apenas aquelas “pertencentes ao setor



de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia".

O Ministério da Economia, então, publicou a Portaria ME nº 11.266/2022, com vigência a partir de 02.01.2023, definindo os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos.

Assim, a partir de 02 de janeiro de 2023, somente as atividades da empresa listadas na Portaria 11.266/2022 estão abrangidas pelo benefício fiscal do Perse disposto no art. 4º da Lei nº 14.148/2021.

Destaque-se que a portaria reduziu substancialmente os códigos das atividades econômicas beneficiadas. Com isso a impetrante, que possuía nove atividades contempladas pelo PERSE, deixou de usufruir o benefício em relação a quatro de suas atividades uma vez que a Portaria editada pelo Ministério da Economia excluiu da lista os CNAES que lhe beneficiariam do PERSE.

Embora entenda que a Portaria editada pelo Ministério da Economia se limitou a regulamentar a medida provisória, não instituindo qualquer requisito para fruição do benefício, tenho que a impetrante não poderia ser excluída do benefício.

Conforme disposto no art. 2º da Lei nº 14.148/21, o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) foi instituído "*com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020*".

As empresas, então, como o caso da impetrante, que preencheram os requisitos exigidos, foram contempladas com o benefício que previu o prazo de 60 (sessenta) meses. Passaram, por conseguinte, a organizar e planejar o seu funcionamento, deixando, por exemplo, de demitir empregados e até encerrar suas atividades.

Entendo, assim, que a Portaria ME nº 11.266/2022, ao reduzir a lista de CNAEs excluindo do benefício tributário empresas cujas atividades já foram enquadradas e gozavam do benefício, violou os princípios da segurança jurídica, da boa-fé do contribuinte, da lealdade da Administração Pública e da confiança do contribuinte com a administração.

A impetrante, repita-se, organizou suas atividades confiando que durante 60 meses não iria pagar determinados tributos e não poderia a administração, de um mês para o outro, passar a cobrar os tributos por não mais reconhecer determinadas atividades como sendo turismo ou evento. A impetrante cumpriu os requisitos exigidos para a concessão do benefício, tanto que já estava usufruindo: funcionava em 18/03/2022 e tinha CADASTUR para algumas atividades.

Ressalte-se que, na defesa desses princípios, inclusive, é que foi



publicada a norma do art.178 do CTN, que é claro ao estabelecer que “*a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.*”

No caso *sub judice*, deve ser aplicado o art.178 do CTN, uma vez que o benefício foi concedido por prazo determinado e foram estabelecidas condições, que a ora impetrante cumpriu tanto que estava sendo beneficiada.

Faz-se mister frisar que não há dúvida de que o art.178 do CTN é aplicado no caso de incidência da alíquota zero.

Com efeito.

Embora os institutos da isenção tributária e alíquota zero possuam naturezas jurídicas distintas, é inegável que o efeito prático destes dois termos é o mesmo, pois são desonerativas.

A alíquota-zero constou pela primeira vez no art. 22, §2º, da Constituição de 1967, permitindo que o Poder Executivo, por decreto e nos limites da lei “*alterasse alíquotas e bases de cálculo*” dos impostos de importação, exportação e IPI, “*a fim de ajustá-los aos objetivos da política Cambial e de comércio exterior, ou de política monetária.*”

O Ministro do STF, o grande Jurista Aliomar Baleeiro, ao julgar o RMS 18191, foi preciso ao discorrer sobre alíquota zero e considerar a sua similaridade entre isenção. Disse:

“Mas zero não pode ser alíquota. Não pode haver alíquota de zero, porque, alíquota de zero, isto é, fração de zero, é zero. Zero de qualquer quantidade, ou número, é zero.

Matematicamente é isso. Juridicamente também é isso”.

Por sua vez, o jurista Ives Gandra da Silva Martins ao tratar o tema alíquota zero in Repertório Enciclopédico Carvalho Santos, RT, coord. De Teresa Alvim e Arruda Alvim, citado por Ayres Barreto, mencionado pelo Ministro Nelson Jobim no seu voto prolatado no RE 350446/PR, afirmou que “***dizer o legislador que um produto é isento do IPI ou que tem alíquota zero é dizer, de forma clara e inequívoca, que por força de favor legal, o produto referido não sofre qualquer incidência tributária. Os termos se equivalem e, por consequência, o que aplicado for para as leis de exclusão da exigência tributária quanto à isenção, aplicada deveria ser para a alíquota zero.***”



O Ministro Nelson Jobim ao proferir seu voto neste mesmo Recurso Extraordinário afirmou que “*não admitir pra a hipótese de alíquota zero e, mesmo, de não tributação, o que o STF reconheceu para isenção, é inutilizar instrumentos de política governamental que, em nada, se diferenciam, quantos aos efeitos, da isenção*” .

Mais recentemente a Ministra Regina Helena, ao julgar o Resp 1725452/RS, entendeu que “*o fato de a alíquota zero resultar em inexigência de tributo, atrai, como regra, em razão da nítida equivalência prática de tais situações, a regência de normas concretizadoras das garantias dos contribuintes concebidas, inicialmente, para a isenção, como é o caso do art. 178 do CTN. Com efeito, revela-se desarrazoado afastar-se a aplicação de tal dispositivo legal na hipótese da alíquota zero, pois **os contribuintes, tanto no caso de isenção, quanto no de alíquota zero, encontram-se em posição equivalente no que tange ao resultado prático do alívio fiscal.***” E prossegue afirmando que “*se aplica o art. 178 do CTN à hipótese da desoneração fiscal por prazo certo e em função de determinadas condições que reduzam a zero a alíquota da Contribuição ao PIS e da Cofins.*”

No julgamento deste mesmo recurso o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho trouxe à colação o que foi expresso pelo douto Subprocurador Geral da República PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, no Parecer 6472/2018-PGGB, no RE 1.124.753/RS, em análise deste tema:

*A extinção da desoneração tributária, considerado seu aspecto econômico, **tem a potencialidade de afetar o pacto firmado entre o Fisco e o contribuinte, o que não consoa com as garantias do direito adquirido e da segurança jurídica.** A conclusão vale tanto para casos de isenção como de alíquota zero. Embora não haja óbice legal à revogação de benefício fiscal instituído por alíquota zero, a formação de uma relação obrigacional entre o Fisco e o contribuinte **impede a extinção do benefício daquelas empresas que adotaram a sistemática prevista na lei revogada, durante sua vigência, tenha esse benefício sido instituído a título de isenção tributária ou de alíquota zero** (Parecer 6472/2018-PGGB, no RE 1.124.753/RS).*

No caso em questão, o objetivo de estabelecer alíquota zero para o PIS, COFINS, CSSL e IRPJ foi estimular as empresas do ramo de eventos a se manter no mercado, evitando, inclusive, o desemprego dos seus empregados e não prejudicar a economia com o fechamento de várias empresas. Não há razão lógica, portanto, para afastar neste caso a aplicação do art. 178 do CTN. O saudoso jurista Hugo de Brito Machado no seu livro Curso de Direito Tributário foi preciso ao afirmar que alíquota zero “*é uma forma encontrada pelas autoridades da Administração Tributária para fugir ao princípio da legalidade, segundo o qual a isenção somente por lei pode ser*



concedida. Seja como for, ao tratarmos da isenção é importante a referência a essa figura esdrúxula existente no nosso direito tributário."

Ressalte-se, ainda, que não foi observada a anterioridade nonagesimal. A Constituição Federal garante o interstício de noventa dias entre a publicação da lei instituidora ou majoradora do tributo e sua incidência capaz de gerar obrigações tributárias (artigo 150, III, b, c c/c artigo 195, § 6º da CF/88). As garantias tributárias como a da anterioridade nonagesimal, cujo objetivo é postergar o início da aplicação da nova lei tributária, visam assegurar aos contribuintes tempo para conhecerem e se adaptarem à nova legislação, preparando-se para a nova carga fiscal. E, no caso, a Portaria ME nº 11.266/2022 foi publicada em 02.01.2023, estabelecendo sua entrada em vigor a partir de 01.01.2023, restringindo, assim, o acesso de várias empresas – como é o caso da impetrante - ao benefício fiscal – o que caracteriza, segundo a jurisprudência do STF, uma majoração indireta de tributos. Em caso similar o STF na ADI n. 7181/DF **referendou a decisão que deferiu, em parte, a medida cautelar para determinar que a Medida Provisória nº1.118, de 17 de maio de 2022, somente produza efeitos após decorridos noventa dias da data de sua publicação, esclarecendo que tem ela eficácia retroativa, conforme a parte final do § 1º do art. 11 da Lei nº9.868/99, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.6.2022 a 20.6.2022".**

DA COMPENSAÇÃO

Não há que se falar em restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores à impetração do writ, uma vez que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança de valores pretéritos. Viável, por outro lado, a declaração do direito à compensação.

Quanto à compensação e aos tributos compensáveis, deve ser considerada a legislação vigente na data do encontro de débitos e créditos. Ademais, somente pode ser processada a compensação após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Nesse sentido já pacificou o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do



CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Cumpra ainda ressaltar que a compensação deverá observar a prescrição quinquenal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, recentemente alinhada ao posicionamento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, assentou que, relativamente às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, o prazo para a repetição do indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da data do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º do CTN, aplicando-se o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. (RESP Nº 1.269-570-MG).

A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

III

Diante do exposto, confirmo a liminar e **concedo a segurança** para suspender os efeitos da Portaria ME 11266/2022 em relação à impetrante, que deverá continuar a ser beneficiada com a redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, prevista no art. 4º da Lei 14.148 /2021 sobre as receitas do seu CNAE 81.11-7-00, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, devendo a autoridade coatora se abster de praticar atos tendentes à cobrança dos referidos créditos, bem como o direito de compensar os valores pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal e nos moldes da fundamentação supra, com o que extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12016/2009 e das Súmulas 105/STJ e 512/STF.

União isenta de custas. Condeno, todavia, o referido ente a reembolsar ao impetrante o valor adiantado a título de custas processuais.

Proceda-se à retificação da autuação para que nela conste o valor da causa indicado na peça ID 1626073347.

Defiro o requerimento de ingresso na lide formulado pela União.



Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei nº 12016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR, 25 de maio de 2023.

Cláudia da Costa Tourinho Scarpa

Juíza Federal da 4ª Vara





Número: **1044630-50.2023.4.01.3300**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **13ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO**

Última distribuição : **14/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Processo referência: **1044630-50.2023.4.01.3300**

Assuntos: **Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (EMBARGANTE)				
HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZACAO E CONSERVACAO EIRELI - EPP (EMBARGADO)		JULIANA SOARES BLANCO (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
438301501	24/06/2025 11:59	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1044630-50.2023.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1044630-50.2023.4.01.3300
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

POLO PASSIVO: HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JULIANA SOARES BLANCO - BA20157-A
RELATOR(A): ROBERTO CARVALHO VELOSO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 1044630-
50.2023.4.01.3300

RELATÓRIO O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho

Veloso (Relator): Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta pela **União Federal** contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia que, nos autos do mandado de segurança impetrado por **HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI**, concedeu a segurança pleiteada para suspender os efeitos da **Portaria ME nº 11.266/2022** em relação à impetrante, assegurando-lhe o direito à manutenção da **alíquota zero dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS**, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148/2021, no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE. A sentença também reconheceu o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Em suas razões recursais, a União sustenta, em síntese, que a atividade desempenhada pela impetrante – classificada sob o CNAE 77.11-0/00 – encontra-se listada no Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021, que exige, para o enquadramento no PERSE, a comprovação de inscrição regular no **Cadastur** na data de publicação da Lei nº 14.148/2021. Defende a legalidade da regulamentação infralegal que estabeleceu referida condição, nos termos do art. 100 do CTN, e argumenta que a concessão de isenção fiscal deve ser interpretada restritivamente, conforme art. 111 do CTN. Por sua vez, em sede de **contrarrrazões**, a parte impetrante sustenta, em preliminar, a **inépcia recursal por ausência de fundamentação adequada**, com base no art. 1.010, III, do CPC. No mérito, aduz que houve violação ao **art. 178 do CTN**, por tratar-se de isenção concedida por prazo certo (60 meses) e em função de condições específicas, não podendo ser revogada por Portaria. Argumenta, ainda, ofensa aos princípios da **segurança jurídica, boa-fé, confiança legítima, lealdade da Administração Pública e**



anterioridade tributária, requerendo a manutenção da sentença.É o relatório. Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 1044630-50.2023.4.01.3300

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso (Relator):

A Apelação preenche os requisitos de admissibilidade, de modo que passo à análise do seu mérito.

Cuida-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança requerida por HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria ME nº 11.266/2022 em relação à impetrante, assegurando-lhe o direito de continuar sendo beneficiada pela redução a zero das alíquotas do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148/2021, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais, a União sustenta a legalidade da referida portaria, alegando que a impetrante, cujo CNAE é listado no Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021, não preencheria os requisitos exigidos para manutenção no Programa PERSE, por não apresentar inscrição regular no Cadastur na data da publicação da Lei nº 14.148/2021.

A parte impetrante, por sua vez, apresentou contrarrazões, arguindo preliminar de inépcia do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, além de defender, no mérito, a manutenção da decisão de primeiro grau, sob os fundamentos da segurança jurídica, boa-fé objetiva e confiança legítima.



I. Preliminar – Da suposta inépcia recursal por violação ao art. 1.010, III, do CPC

A preliminar de não conhecimento do recurso, com base na inobservância do princípio da dialeticidade, não merece prosperar. Embora a apelação da União adote linguagem padronizada e transcreva fundamentos normativos e infralegais, verifica-se que há ataque direto à razão de decidir da sentença, a saber, a manutenção do benefício fiscal do PERSE à impetrante, mesmo após a edição da Portaria ME nº 11.266/2022.

Assim, embora sucinta, a fundamentação apresentada guarda correlação com o objeto da sentença, o que afasta a alegada ausência de dialeticidade. Rejeito, portanto, a preliminar.

II. Mérito

1. Do Direito ao Benefício Fiscal e do Art. 178 do CTN

A Lei nº 14.148/2021 instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), dispondo, em seu art. 4º, sobre a redução a zero das alíquotas do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo prazo de 60 (sessenta) meses, aplicável às pessoas jurídicas beneficiárias, nos termos da regulamentação legal.

Conforme consignado nos autos, a impetrante preenchia os requisitos legais à época da edição da norma e foi abrangida originalmente pela desoneração prevista. A exclusão do benefício fiscal, promovida posteriormente pela Portaria ME nº 11.266/2022, contraria o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo (...)”.

No caso, a isenção foi concedida com prazo certo (60 meses) e em função de condições previamente estabelecidas na Lei nº 14.148/2021. Sua revogação, portanto, **somente poderia ocorrer por meio de lei em sentido formal**, o que afasta a validade da exclusão imposta por ato infralegal.

2. Da Legalidade da Portaria ME nº 11.266/2022 e da Exigência de Inscrição no Cadastur

A Administração Pública não possui competência normativa para criar condições restritivas que a lei não estabeleceu. O art. 100 do CTN autoriza a edição de atos administrativos para explicitar o conteúdo e os limites da legislação tributária, mas não para **innovar** no ordenamento jurídico.

A Portaria ME nº 7.163/2021, ao condicionar a manutenção no PERSE à regularidade no Cadastur na data da publicação da lei, extrapola os limites da legalidade, criando um requisito não previsto na Lei nº 14.148/2021.



O mesmo se aplica à Portaria ME nº 11.266/2022, que, ao excluir atividades anteriormente beneficiadas, operou verdadeira revogação de benefício fiscal **por ato infralegal**, em violação à reserva legal e ao princípio da hierarquia normativa.

3. Dos Princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Boa-Fé

A manutenção da sentença também encontra respaldo nos princípios constitucionais da **segurança jurídica**, da **boa-fé objetiva** e da **proteção da confiança legítima do contribuinte**, especialmente em se tratando de benefício com vigência temporal determinada, que fundamenta decisões empresariais de planejamento tributário e manutenção da atividade econômica.

A exclusão repentina e retroativa do benefício, por meio de ato administrativo, **surpreende o contribuinte**, impacta negativamente a previsibilidade do ordenamento jurídico e contraria os pilares do Estado de Direito.

4. Da anterioridade e irretroatividade tributária

A aplicação imediata da restrição prevista na Portaria ME nº 11.266/2022, com efeitos retroativos à 01.01.2023, **violou os princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal e do exercício**, pois operou verdadeira majoração da carga tributária de forma indireta, sem o interstício mínimo exigido pela Constituição.

III. Conclusão

Ante o exposto, **voto por negar provimento à Apelação interposta pela União Federal e à remessa necessária**, mantendo-se integralmente a sentença que reconheceu o direito da impetrante à fruição do benefício fiscal previsto na Lei nº 14.148/2021 pelo prazo de 60 meses, com alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

É como voto.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 1044630-50.2023.4.01.3300
APELANTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APELADO: HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZACAO E CONSERVACAO EIRELI - EPP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS – PERSE. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL POR PORTARIA MINISTERIAL. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. NECESSIDADE DE LEI FORMAL PARA REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO CONCEDIDA POR PRAZO CERTO E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária e Apelação da União Federal contra sentença proferida em mandado de segurança impetrado por HIGICLEAN TECNOLOGIA EM HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI, que suspendeu os efeitos da Portaria ME nº 11.266/2022 e assegurou à impetrante o direito à manutenção da alíquota zero dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148/2021, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.
 2. A União sustenta que a impetrante, classificada no CNAE 77.11-0/00, estaria sujeita à exigência de inscrição regular no Cadastur na data da publicação da Lei nº 14.148/2021, nos termos da Portaria ME nº 7.163/2021, sendo legítima a revogação do benefício fiscal por Portaria.
-

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia envolve: (i) a possibilidade de revogação, por ato infralegal, de isenção fiscal prevista na Lei nº 14.148/2021, concedida por prazo certo e sob condições específicas; e (ii) a legalidade da exigência de inscrição no Cadastur como condição não prevista em lei, para manutenção do benefício no âmbito do PERSE.



III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar

4. Rejeita-se a preliminar de inépcia recursal, porquanto a peça recursal da União apresenta impugnação suficiente à fundamentação da sentença, cumprindo os requisitos do art. 1.010, III, do CPC.

Mérito

5. A revogação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148/2021 por meio da Portaria ME nº 11.266/2022 contraria o art. 178 do CTN, uma vez que se trata de isenção concedida por prazo certo e em função de condições definidas em lei, somente podendo ser revogada por lei em sentido formal.

1. A exigência de inscrição no Cadastur como condição para fruição do benefício fiscal, instituída pela Portaria ME nº 7.163/2021, extrapola o poder regulamentar previsto no art. 100 do CTN, ao inovar no ordenamento jurídico sem respaldo legal.
2. A retirada do benefício por ato infralegal, com efeitos retroativos, fere os princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva, na medida em que compromete a previsibilidade normativa e o planejamento empresarial do contribuinte.
3. A retroatividade da Portaria ME nº 11.266/2022 viola os princípios da anterioridade nonagesimal e do exercício, ao majorar indiretamente a carga tributária sem observância dos prazos mínimos constitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Remessa necessária e apelação desprovidas para manter a sentença que reconheceu o direito da impetrante à fruição da alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, pelo prazo de 60 meses, bem como à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Tese de julgamento:

"1. A isenção fiscal concedida por prazo certo e sob condições específicas, nos termos do art. 178 do CTN, somente pode ser revogada por lei formal. 2. Portarias ministeriais não podem inovar no ordenamento jurídico ao criar requisitos não previstos em lei para fruição de benefício fiscal. 3. A exclusão de benefício fiscal com efeitos retroativos viola os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da legalidade e da anterioridade tributária."

Legislação relevante citada: CF/1988, arts. 150, III, b e c; CTN, arts. 100, 111 e 178; CPC, art. 1.010, III; Lei nº 14.148/2021, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência fornecida.

ACÓRDÃO



Decide a 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator



ANEXO IV



DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SERVFAZ - P.E 90009/2025 UFPI BOM JESUS

2 mensagens

Helton Moraes <helton.moraes@servfaz.com.br>
Para: cpl@ufpi.edu.br

28 de agosto de 2025 às 08:40

Prezados, bom dia!

A empresa Servfaz Serviços de Mão de Obra Ltda., vem por meio deste, relatar a quebra da isonomia, por parte dessa Coordenadoria de Compras e Licitações - CCL, conforme segue:

Esta empresa foi convocada a apresentar planilha de exequibilidade, e assim o fez, e ainda justificou os pontos a serem observados pelo(a) agente de contratação, no tocante ao Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e abono de férias e Sobre a retenções do INSS, tributados em duplicidade sobre a contratação. Esses argumentos, também foram apontados pela empresa Higiclean Tecnologia em Higienização e Conservação LTDA, no IGrupo 01.

Ocorre que, estranhamente, os argumentos da empresa que teve sua proposta aceita no Grupo 01, foram os mesmo apontados pela empresa Servfaz no Grupo 02, que por sua vez teve sua proposta desclassificada, mesmo estando com os preços exequíveis, descaracterizando isonomia no julgamento.

Ainda sobre a desigualdade no julgamento praticado nessa licitação, observa-se que para a empresa que teve sua proposta aceita no Grupo 01, foi oportunizado várias vezes a correção de planilha, mas quando o julgamento foi com a Servfaz, apenas houve uma convocação.

Dessa forma, solicitamos o nosso retorno a fase de aceitação para que o certame ocorra dentro da legalidade, sem que haja quebra dos princípios licitatórios, especificamente a ISONOMIA entre as empresas participantes.



De: "Coordenação Administrativo Financeira CAF UFPI" <caf_cpce@ufpi.edu.br>

Enviada: 2025/08/27 18:19:03

Para: helton.moraes@servfaz.com.br

Cc: comercial@servfaz.com.br

Assunto: Re: DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SERVFAZ - P.E 90009/2025 UFPI BOM JESUS

Prezados,

Para assuntos relacionados ao pregão 90009/2025, contatar cpl@ufpi.edu.br - email da Coordenação de Compras e Licitações (CCL/PRAD-UFPI).

At.te,

Coordenação Administrativo Financeira
Campus Professora Cinobelina Elvas
Universidade Federal do Piauí

Bom Jesus-PI
89 3562-2535

Em qua., 27 de ago. de 2025 5:37 PM, Helton Moraes <helton.moraes@servfaz.com.br> escreveu:

Prezados, boa tarde!

A empresa Servfaz Serviços de Mão de Obra Ltda., vem por meio deste, relatar a quebra da isonomia, por parte dessa Coordenadoria de Compras e Licitações - CCL, conforme segue:

Esta empresa foi convocada a apresentar planilha de exequibilidade, e assim o fez, e ainda justificou os pontos a serem observados pelo(a) agente de contratação, no tocante ao Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e abono de férias e Sobre a retenções do INSS, tributados em duplicidade sobre a contratação. Esses argumentos, também foram apontados pela empresa Higiclean Tecnologia em Higienização e Conservação LTDA, no IGrupo 01.

Ocorre que, estranhamente, os argumentos da empresa que teve sua proposta aceita no Grupo 01, foram os mesmo apontados pela empresa Servfaz no Grupo 02, que por sua vez teve sua proposta desclassificada, mesmo estando com os preços exequíveis, descaracterizando isonomia no julgamento.

Ainda sobre a desigualdade no julgamento praticado nessa licitação, observa-se que para a empresa que teve sua proposta aceita no Grupo 01, foi oportunizado várias vezes a correção de planilha, mas quando o julgamento foi com a Servfaz, apenas houve uma convocação.

Dessa forma, solicitamos o nosso retorno a fase de aceitação para que o certame ocorra dentro da legalidade, sem que haja quebra dos princípios licitatórios, especificamente a ISONOMIA entre as empresas participantes.



CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>
Para: Helton Moraes <helton.moraes@servfaz.com.br>

28 de agosto de 2025 às 09:35

Prezados(as),

Responderemos o e-mail via Comprasgov ou via chat ou via Diligência.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,

Coordenadoria de Compras e Licitações
Fone: [\(86\) 3215-5924](tel:(86)3215-5924)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Senhor licitante,

Inicialmente, esclarecemos que houve um equívoco de interpretação por parte de Vossa Senhoria quanto à análise de exequibilidade da proposta da empresa HIGICLEAN TECNOLOGIA, no Grupo 01. Passamos, portanto, ao detalhamento dos fatos:

A HIGICLEAN apresentou três fundamentos para justificar a inexecuibilidade da proposta, a saber:

1. Encargos do submódulo 2.2 sobre as provisões do submódulo 2.1 (13º salário, férias e abono de férias);
2. Dúvidas acerca das retenções de INSS;
3. Participação no Programa PERSE, com conseqüente direito a isenções de IRPJ e CSLL.

1) Encargos do submódulo 2.2 – A posição desta Comissão foi a mesma em relação às duas empresas envolvidas, tendo ambas recebido manifestações similares por meio do chat. Para conferência, registre-se o diálogo realizado com a empresa em **22/08/2025, às 16h42min**.

2) Retenções de INSS – Do mesmo modo, a conduta da Comissão foi uniforme para ambas as empresas, com manifestações igualmente registradas no chat da mesma data e horário supracitados.

Para garantir o acesso pelos senhores, segue cópia do chat - empresa HIGICLEAN TECNOLOGIA - GRUPO 01:

22/08/2025 - 16:42:20

Senhor licitante, em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 2.010/2022, a UFPI é obrigada a realizar a retenção do INSS destacado na Nota Fiscal. Esse valor, portanto, não será repassado à empresa no momento do pagamento da referida nota. Ressalte-se que a compensação é possível, mas deve ser tratada diretamente entre a empresa e a Receita Federal.

A planilha de exequibilidade contempla justamente essas retenções tributárias, a fim de verificar se o preço ofertado é viável e se cobre todos os custos no momento da execução contratual.

Quanto à planilha de exequibilidade do submódulo 2.2, esclarece-se que as alíneas A e C não são consideradas, ou seja, os valores correspondentes ao INSS e ao SAT não foram incluídos no total dos custos obrigatórios da exequibilidade. Já as alíneas B, D, E, F, G e H consideram apenas o módulo 1 como base de cálculo dos valores que compõem o total dos custos obrigatórios da exequibilidade.

No que se refere à planilha de exequibilidade do submódulo 2.1, esta tem como base de cálculo a provisão de 13º salário, férias e adicional de férias, acrescida de todo o valor do submódulo 2.2, equivalente a 37,65%.

Ressalte-se que tal percentual deve ser considerado, uma vez que a instituição utiliza conta vinculada, e o objetivo da planilha de exequibilidade é refletir o valor real a ser despendido durante a execução do contrato, o que pode ser verificado nos subitens 7.80 e 7.81 do Termo de Referência.

3) Participação no Programa PERSE e isenção do IRPJ e da CSLL – Após a devida comprovação, mediante apresentação de decisões judiciais (mandado de segurança), de que a empresa efetivamente possui direito às

referidas isenções, os valores relativos ao IRPJ e à CSLL foram zerados na planilha de exequibilidade, especificamente na parte referente às retenções legais, o que resultou na validação da planilha como exequível.

Assim, destaca-se que o aceite da planilha da empresa HIGICLEAN decorreu exclusivamente da comprovação do direito à isenção do IRPJ e da CSLL, não guardando relação com os pontos 1 e 2, que coincidem com as alegações apresentadas por sua empresa.

Ademais, informamos que a planilha foi publicada e está disponível para acesso de todos os licitantes, sendo possível verificar de forma clara que tanto os encargos do submódulo 2.2 sobre as provisões do submódulo 2.1 foram mantidos, quanto a retenção do INSS.

Para garantir o acesso pelos senhores, segue cópia do chat - empresa HIGICLEAN TECNOLOGIA - GRUPO 01:

22/08/2025 - 16:43:42

No tocante aos documentos que comprovem a adesão ao PERSE, estes foram analisados e aceitos.

Considerando as mudanças decorrentes do PERSE, foi elaborada uma nova planilha de exequibilidade. Enviaremos o link para acesso.

Segue o link para acessar a planilha de exequibilidade (referente aos cargos grupo G1): <https://ufpi.br/impugnacoes-e-recursos>

Para ter acesso, clicar no link denominado "2ª DILIGÊNCIA - PE 90009/2025 - HIGICLEAN TECNOLOGIA - EXEQUIBILIDADE - G1" e baixar o arquivo.

Esclarecemos que o número de vezes em que se solicita a apresentação de anexos ou justificativas acerca da inexecução da proposta não está relacionado à qualidade da análise, mas sim à necessidade de esclarecer integralmente os pontos suscitados.

No caso da empresa HIGICLEAN, no Grupo 1, a declaração apresentada inicialmente gerou dúvidas que exigiram análise mais aprofundada, além de diligência adicional para comprovar a efetiva adesão ao Programa PERSE, que concede isenção de determinadas alíquotas. Em razão disso, houve a necessidade de solicitar novo anexo.

Já em relação à empresa SERVFAZ, os questionamentos apresentados coincidiam com os já levantados no caso da HIGICLEAN e foram devidamente sanados, não havendo necessidade de diligências adicionais.

Ressaltamos, por fim, que em ambos os casos, primeiramente foram realizadas as correções da planilha e, somente após, solicitado o envio da justificativa quanto à inexecução da proposta.

Teresina-PI, 28 de agosto de 2025.

Coordenadoria de Compras e Licitações

Universidade Federal do Piauí

Fone: (86) 3215-5924